

PROCESSO Nº: 0801141-05.2017.4.05.8001 - **PROCEDIMENTO COMUM**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Marcelo Dourado Costa
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
RÉU: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS INDIOS
12ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

-
Trata-se de ação cominatória proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO - CREFITO-1** em face da **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS** no sentido de compelir a demandada a promover a adequação à norma vigente, estabelecendo 1 (um) fisioterapeuta para cada UTI (Geral e Neonatal), ampliando o horário de atendimento para os 3 turnos (matutino, vespertino e noturno) e nomear um coordenador de Fisioterapia, possuidor do título de especialista de Fisioterapia em Terapia Intensiva reconhecido pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Requeru em sede de tutela de urgência a comprovação dos requisitos mínimos da RESOLUÇÃO-RDC Nº 07, de 24 de fevereiro de 2010 da ANVISA e Portaria Nº 930/2012 do MS, ou que adote dos procedimentos necessários para o cumprimento da norma legal.

Narra na exordial que cada UTI deve dispor de 01 fisioterapeuta disponível para cada 10 leitos ou fração disponíveis, independente da sua taxa de ocupação, sendo este profissional exclusivo da unidade, não devendo prestar assistência em outros setores do Hospital, como emergência, enfermarias, centro cirúrgico ou qualquer outro que demande a saída do profissional da unidade, mas que em sede de fiscalização constatou que apenas o fisioterapeuta Dr. Manoel Paulo Lira Duarte, inscrito no CREFITO sob nº 207.355-F, encontrava-se presente, prestando assistência nas duas UTIs, ou seja, sendo responsável pelos atendimentos fisioterapêuticos de 16 (dezesesseis) leitos - na Unidade de Terapia Intensiva Geral (UTI Geral) e na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTI Neo).

Afirmou também que, diariamente, apenas um fisioterapeuta fica de plantão, dando cobertura às 2 unidades, num período de 12 (doze) horas (das 07:00h às 19:00h), ou seja, apenas durante o período diurno.

Por fim, alegou que o quadro funcional da UTI é composto de 4 fisioterapeutas que se revezam em escalas de 12 horas, sendo eles, além do supracitado, a Dra. Ianara Barros Albuquerque (CREFITO 53694-F), o Dr. Leandro Rocha Rodrigues Brasileiro (CREFITO 138087-F) e a Dra. Luana Geyse Ribeiro da Fonseca (CREFITO 209508-F), não havendo, dentre estes, um coordenador da Fisioterapia na UTI, conforme preconiza a norma vigente.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Para o deferimento da tutela antecipada de urgência depende, como cediço, da existência de plausibilidade do direito, bem como perigo da demora, ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No primeiro caso, resta aqui demonstrada a partir do próprio Termo de Visita Nº AL 152/17 evidenciando a insuficiência de fisioterapeutas no Hospital Regional Santa Rita e Maternidade

Santa Olímpia, em desconformidade com as normas de regência (Decreto-Lei nº 938, Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 07/2010 da ANVISA, Resolução Nº 402/2013 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde e Resolução COFFITO nº 139/92 e nº 08/78) - id. 4058001.2576813.

Com efeito, o poder fiscalizatório do autor é inconteste, já que, de acordo com a Lei nº 6.316/1975, é de sua incumbência a "fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional" (art. 5º, III).

De acordo com o documento de fiscalização anexado, revestido de presunção relativa de legitimidade e veracidade ínsita aos atos administrativos, há insuficiente pessoal no atendimento fisioterápico na Unidade de Terapia Intensiva da parte ré. A Resolução nº 07/2010, da ANVISA, determina o mínimo de 1 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos. (Art. 14, inciso IV). Porém, o hospital em mira só dispõe de um fisioterapeuta que fica responsável pela assistência a 08 (oito) pacientes da UTI Geral e 08 (oito) pacientes na UTI Neonatal, totalizando 16 (dezesesseis) leitos, excedendo o que determina a norma. Além disso, o mesmo ato normativo preconiza que todas as Unidades de Terapia Intensiva devem ter fisioterapeuta de plantão por, pelo menos, 18 (dezoito) horas por dia (Art. 14, inciso IV); contudo, o réu limita-se a disponibilizar apenas um profissional no período diurno, perfazendo um total de 12 (doze) horas por dia (das 07h às 19h).

Quanto à UTI neonatal, a Portaria nº 930/2012, do Ministério da Saúde, obriga que todas as Unidades dessa natureza devem dispor de 1 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos por turno, ou seja, diurno e noturno. Todavia, a maternidade em fiscalizada somente garante a presença de profissional no período diurno, perfazendo um total de 12 (doze) horas por dia (das 07h às 19h), deixando os pacientes sem atendimento no período de sua ausência.

No caso concreto, reputo existente o perigo da demora, dada a insuficiência de profissionais no atendimento dos pacientes, gerando um acúmulo incompatível de atividades, podendo ocasionar sérios riscos à incolumidade física dos pacientes.

De outro lado, não se pode ignorar que a imposição da medida ora deferida, apesar de razoável, pode impactar expressivamente os gastos da unidade hospitalar em prejuízo de outros atendimentos na região. Daí que entendo prudente, neste momento, garantir o atendimento dos leitos de acordo com a normatização de regência, relegando o exame para a contratação do coordenador de fisioterapia da UTI para o momento da sentença, após o exercício do contraditório e ampla defesa pelo réu. É que tal especialista, presumivelmente de difícil contratação, pode ser futuramente incorporado aos quadros do nosocômio. Com mais razão porquanto, garantido o atendimento em quantidade de funcionários e pelo tempo exigido, o futuro coordenador organizará as atividades.

Pelo exposto, defiro em parte os pedidos liminares formulados, em virtude do preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar à parte demandada que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação dos seus serviços à norma vigente, estabelecendo 1 (um) fisioterapeuta para cada UTI (Geral e Neonatal), ampliando o horário de atendimento da primeira unidade (geral) para 18 (dezoito) horas por dia, e da segunda unidade (neonatal) para 24 (vinte e quatro) horas por dia, a última nos turnos matutino, vespertino e noturno.

Indefiro os requerimentos de intimação do Ministério Público Federal e demais entidades indicadas nos itens 4, 5, 6 da exordial por sua impertinência com o caso.

Cite-se a parte ré para que, querendo, ofereça contestação, iniciando-se o prazo respectivo a partir da juntada do mandado de citação cumprido (art. 231, inciso II, do CPC) ou o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a

consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, inciso V, do CPC). Dada a resistência da ré em resolver amigavelmente a lide, no âmbito administrativo, condiciono a realização de audiência conciliatória à manifestação de eventual interesse da parte ré em contestação.

Por ocasião da contestação, se houver, deverá a parte demandada dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Uma vez arguida matéria preliminar (art. 351, do CPC), bem assim fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) demandante (art. 350, idem) ou havendo a exibição de documento novo (art. 437, §1º, *ibidem*), intime-se a parte demandante a dizer sobre a resposta, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, reiterar o pedido de julgamento antecipado da lide.

Expedientes necessários.

Arapiraca (AL), 22 de novembro de 2017

Aloysio Cavalcanti Lima

Juiz Federal

hoo



Processo: **0801141-05.2017.4.05.8001**

Assinado eletronicamente por:

ALOYSIO CAVALCANTI LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/11/2017 09:24:42

Identificador: 4058001.2579837



17111711503154000000002597188

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>